



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017523-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS, é agravado CLÁUDIA MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10831

Agravo de Instrumento: 2017523-20.2025.8.26.0000

Agravante: Fundação Educacional de Barretos

Agravado: Cláudia Martins de Lima

Comarca: Foro de Barretos

Juiz de Origem: Dr(a). Matheus de Souza Parducci Camargo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES. I. Caso em Exame A parte agravada, Claudia, ajuizou ação contra a Fundação Educacional de Barretos, alegando a instauração de processo administrativo disciplinar sem especificação clara das condutas imputadas e com oitiva de testemunhas sem sua participação ou de seu advogado, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir 3. A probabilidade do direito está evidenciada pela aparente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a autora não teve ciência específica das acusações e não participou da colheita de provas testemunhais. 4. O perigo de dano está presente, pois a continuidade do processo administrativo pode gerar prejuízos irreversíveis à reputação e ao mandato da autora.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. A suspensão do processo administrativo não gera prejuízo irreparável, podendo ser retomado com correções.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão de fls. 119/122 (autos de origem) que deliberou nos seguintes termos: “(...) *O perigo na demora também está presente, pois a continuidade do processo administrativo nestas condições pode gerar prejuízos irreversíveis à reputação e ao*

mandato da autora como Conselheira. Não se vislumbra, por outro lado, risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que a mera suspensão do procedimento não impede sua posterior retomada com as devidas correções. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a imediata SUSPENSÃO do Processo Administrativo nº 02/2024 (UNIFEB), instaurado pela Portaria nº 002/2024 do Conselho Curador da Fundação Educacional de Barretos, até o julgamento final da presente ação (...)”.

Pretende o Agravante reforma da decisão agravada concessão do efeito suspensivo ativo a fim de que seja suspenso os efeitos da decisão e ocorra o prosseguimento do procedimento administrativo.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 177/178.

Contraminuta (fls. 185/197).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início faço a anotação acerca da regular tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr(a). Matheus de Souza Parducci Camargo.

A pretensão recursal visa a reversão da decisão hostilizada sob o argumento da ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada deferida na origem.

Consta dos autos, em suma, que a parte agravada Claudia ingressou na origem contra Fundação Educacional de Barretos, aduzindo que foi instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, sem especificação clara das condutas que lhe são imputadas e com a realização de oitiva de testemunhas sem sua participação ou de seu advogado, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

De início, convém salientar que nesta sede de agravo de

instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, se verifica a presença de tais pressupostos, haja vista que a pretensão formulada vem fundada na medida em que a Comissão Processante realizou oitiva de testemunhas e não há notícia da existência de intimação prévia da autora ou de seu advogado constituído, conforme documentos de fls. 84/86.

Ademais, observo que o Juízo de origem deliberou no seguinte sentido: *“Compulsando os autos, verifica-se que foi instaurado, no âmbito da instituição de ensino requerida, processo administrativo disciplinar contra a autora por meio da Portaria nº002/2024, sem especificação clara das condutas que lhe são imputadas, apenas mencionando de forma genérica o “teor de documento endereçado ao Conselho Curador” que descreveria “várias condutas” (fls. 23/25). Além disso, a Comissão Processante realizou oitiva de testemunhas e não há notícia da existência de intimação prévia da autora ou de seu advogado constituído, conforme documentos de fls. 84/86. Pois bem, no caso estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. A probabilidade do direito evidencia-se pela aparente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente (art. 5º, LV da CF), uma vez que aparte autora não teve ciência específica das acusações que lhe são imputadas. Além disso, pelo que se depreende dos autos até o momento, não lhe fora oportunizada a participação na colheita de provas testemunhais. O perigo na demora também está presente, pois a continuidade do processo administrativo nestas condições pode gerar prejuízos irreversíveis à reputação e ao mandato da autora como Conselheira. Não se vislumbra, por outro lado, risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que a mera suspensão do procedimento não impede sua posterior retomada com as devidas correções.”*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, a suspensão do processo administrativo não gera prejuízo irreparável, na medida em que pode ser restabelecido oportunamente, verificados os requisitos para sua autorização.

De rigor a manutenção da decisão agravada.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica